



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001507/2001-07
Recurso n° 242.974 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.799 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Cofins
Recorrente D R Q GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/08/2000

Ementa: COFINS. IMUNIDADE DE IMPOSTOS. INAPLICABILIDADE.

A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal, refere-se exclusivamente a impostos, não alcançando a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidente sobre o faturamento decorrente da comercialização e distribuição de livros, jornais e periódicos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidente RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Rodrigo Pereira de Mello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

D R Q GRÁFICA E EDITORA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 236/245 contra o Acórdão nº 12.171, de 20/04/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, DRJ/RJOII, fls. 224/228, que julgou procedente o auto de infração de Cofins de fls. 174/176, relativo à falta de recolhimento da contribuição, referente a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1998 e agosto de 2000, cuja ciência ocorreu em 08/05/2001 (fl. 174), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação à exigência fiscal, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de 01/1998 a 08/2000, formalizada por meio de Auto de Infração, constante às fls. 174/182, no valor total de R\$ 1.104.198,62, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30/04/2001.

A autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração porque, segundo afirma, constatou “falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins” (fl. 175).

Na Descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 175), o AFRF autuante afirma que:

1. analisados os Demonstrativos de Recolhimentos Referentes aos Débitos de Cofins e Livros Fiscais a fiscalização apurou que o contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo valores por ele considerados como imunes à aplicação da alíquota no cálculo da contribuição;

2. o contribuinte foi intimado a esclarecer em 14/02/2001 o porque dessas exclusões, e não apresentou resposta ao questionamento;

3. no entender desta fiscalização a contribuição para a COFINS está fora do campo da imunidade tributária, devendo ser tratada como contribuição de caráter social;

4. desta forma as exclusões efetuadas pelo contribuinte do faturamento não são amparadas por dispositivo legal, sujeitas ao lançamento de ofício com base na Planilha Auxiliar 1.

A exigência fiscal foi efetivada com fulcro nos artigos 1º e 2º da LC nº 70/91; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Medidas Provisórias nº 1.807/99 e reedições. A multa teve por base legal o art. 10, parágrafo único da LC nº 70/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96. E os Juros de mora foram cobrados com base no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 (Selic).

A contribuinte, regularmente notificada em 08/05//2001 (fl. 174), apresentou impugnação em 07/06/2001 (fls. 192/194), na qual alega, em síntese, que:

1. muito embora o ilustre fiscal tenha recebido todas as informações sobre o procedimento para apuração da base de cálculo, não houve uma perfeita avaliação para o entendimento correto da questão, tendo em vista que a imunidade abrange inclusive a contribuição da COFINS, com respaldo na Constituição Federal Brasileira que diz:

art. 150 – sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – Instituir impostos sobre:

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

2. com isso, não há dúvida que qualquer intenção que a fiscalização tenha em tributar os produtos imunes, não pode prosperar, em virtude do amparo legal advindo da Constituição Brasileira;

3. em razão do que foi exposto, nada há a tributar, pois a base de cálculo apresentada no auto de infração, deve ser modificada e o tributo recalculado de acordo com os quadros demonstrativos de fls.214/221.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/08/2000

Ementa: Imunidade Tributária dos Livros, Jornais, Periódicos e do Papel destinado a sua impressão (CF/88, 150, VI, d).

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos, não abrangendo outras espécies tributárias.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, em 08/08/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 236/245, no qual sustenta caber o reconhecimento da imunidade do PIS e da Cofins a serem considerados como impostos e não como sendo contribuições, termo indevidamente empregado, vez que nem o próprio governo federal cumpre a determinação legal de repassar as verbas arrecadadas para o INSS, ferindo assim o conceito da isonomia tributária. Registra que o entendimento de que os tributos PIS e Cofins, não alcançam a imunidade, há de ser mudado.

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso.

À fl. 253, a contribuinte apresentou bens para arrolamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente, de se registrar a desnecessidade do arrolamento recursal como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07.

Conforme registrado no auto de infração, na descrição dos fatos, o lançamento decorreu de exclusões indevidas de valores não alcançados pela imunidade, dada a natureza da Cofins de contribuição de caráter social. Intimada a esclarecer as exclusões, a contribuinte não apresentou resposta (fl. 175). Em seu recurso apenas apresenta o entendimento de que as contribuições também devem ser consideradas como impostos e, portanto, alcançadas pela imunidade.

Não assiste razão à recorrente.

Assim dispõe o art. 150, VI, “d” da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

De se registrar que a imunidade prevista no art. 150, VI, “d” da CF/88, refere-se a “imposto”, o que não abrange a Cofins por se tratar de espécie de “contribuição”, sendo regida pelo princípio da universalidade do financiamento da seguridade social.

Por outro lado, o financiamento da seguridade social encontra-se previsto na Carta Magna no art. 195, nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Nessa toada, a imunidade de contribuição prevista no art. 195, § 7º da CF/88, refere-se às entidades beneficentes de assistência social, cuja característica de prover o atendimento das necessidades básicas, independentemente de contribuição, não se coaduna com a atividade exercida pela recorrente.

Portanto, não há como estender a imunidade de impostos dirigida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, à Cofins, vez que a própria constituição faz clara distinção tratando-os em títulos e capítulos diferentes.

Ademais, conforme observado pela instância *a quo*, a comercialização e distribuição de livros, jornais e periódicos constitui faturamento que, por expressa disposição legal, enseja a incidência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, **nego provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Processo nº 15374.001507/2001-07
Acórdão n.º **3301-00.799**

S3-C3T1
Fl. 273

Relator MAURICIO TAVEIRA E SILVA